



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000519-74.2024.5.09.0028**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2024

Valor da causa: R\$ 250.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR

ADVOGADO: FABRÍCIO GONÇALVES ZIPPERER

ADVOGADO: PEDRO MARCOS MACIEL

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ATOrd 0000519-74.2024.5.09.0028

RECLAMANTE: SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná - SINTCOM/PR propõe a presente ação trabalhista em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** e, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas no rol de pedidos. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A reclamada apresenta defesa impugnando todos os pedidos e requerendo seja declarada a improcedência das pretensões. O autor se manifesta sobre a defesa e documentos. Na instrução do processo houve produção de prova documental. Tentativas conciliatórias rejeitadas. Razões finais por memoriais foram apresentadas pelo sindicato. É o relatório.

ISSO POSTO, DECIDO:

1) Incompetência absoluta – Contribuições sociais devidas a terceiros

A reclamada requer seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho no tocante ao recolhimento das parcelas de terceiros.

Essa matéria já foi objeto de debate pela Seção Especializada deste E. TRT da 9ª Região (OJ EX SE nº 24, XXVI): "*A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S", nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, 'a', II e 240 da Constituição Federal*".

Desta feita, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S", motivo pelo qual extingo o feito em relação a tal pretensão, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2) Extinção do processo sem resolução do mérito - Ausência de interesse processual e perda de objeto

As condições da ação são aferidas em abstrato, considerando as alegações lançadas na peça de ingresso e independentemente de considerações acerca do mérito da causa, o mesmo ocorrendo em relação aos pressupostos processuais. Destarte, o direito de ação deve ser exercido por aquele que se diz titular de uma pretensão, em face daquele que o autor reputa ser responsável pelo cumprimento da obrigação, tendo em vista a necessidade da tutela jurisdicional em busca de uma providência útil. A procedência ou não dos pedidos diz respeito ao mérito da demanda e assim será apreciado.

Arguição rejeitada.

3) Liquidação e limitação dos pedidos

No caso vertente, verifico que o valor atribuído à causa guarda consonância com o conteúdo condenatório pretendido na presente ação, conforme se verifica na leitura da petição inicial. Ainda, há indicação do valor estimado do pedido.

Para cumprir a exigência do art. 840, § 1º, da CLT não é necessária a realização de cálculos minuciosos e complexos, bastando liquidar os valores, por estimativa, com base nas informações relatadas pelo próprio trabalhador e eventuais documentos funcionais a que tenha tido acesso oportunamente, sob pena de limitar o acesso à jurisdição e impor ônus excessivo ao trabalhador que, ordinariamente, não detém os documentos relativos à relação contratual.

Isto porque me filio à corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária de que, nos processos que tramitam pelo rito ordinário, o valor atribuído aos pedidos constitui mera estimativa e não limitação numérica absoluta às pretensões eventualmente deferidas.

Assim sendo, entendo que a exordial preenche os requisitos legais de admissibilidade com relação à liquidação dos pedidos, razão pela qual rejeito a arguição de inépcia da petição inicial e declaro que, em eventual condenação, deverão ser apurados os valores de cada pedido deferido independentemente dos valores atribuídos à respectiva pretensão na peça exordial.

4) Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida pela reclamada, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a **30/04/2019**, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

5) Prerrogativas da Fazenda Pública – Efeitos jurídicos

A reclamada postula o reconhecimento de prerrogativas idênticas às concedidas à Fazenda Pública, mencionando a isenção de custas processuais e de realização de depósito recursal, além de prazo em dobro para recorrer e execução por precatório.

De fato, é pacífica a jurisprudência do C. TST no sentido de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, aplicando-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os mesmos benefícios da Fazenda Pública.

Assim, reconheço que a reclamada tem prazo em dobro para apresentação de eventuais recursos e isenção de recolhimento de depósito recursal respectivo e de custas processuais, bem como os demais benefícios da Fazenda Pública previstos nos Decretos-lei nº 509/69 e nº 779/69.

6) Indenização por danos morais

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná (SINTCOM/PR) alega que a empresa pública não oferece condições mínimas de trabalho e segurança para os empregados que prestam serviços nas instalações conhecidas como CDD Uberaba e SBEM, ambas localizadas no bairro Hauer nesta Capital. As principais irregularidades apontadas incluem, em resumo, problemas estruturais como o muro do imóvel cedendo; ausência de instalações sanitárias adequadas e ausência de água potável; ventiladores com defeito e equipamentos de trabalho inadequados; falta de segurança e proteção contra incêndio, inexistindo projeto específico com a devida autorização do Corpo de Bombeiros; ausência de vestiário feminino para troca de roupas e guarda de pertences pessoais; exposição dos empregados a riscos e condições de trabalho insalubres. Em decorrência do quanto narrado, o sindicato requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais para cada um dos empregados afetados, sendo em dobro para as mulheres. Alega que em decorrência de diversas denúncias formuladas pelos empregados, depois de tentativas de solução pela via administrativa, requereu a produção antecipada de prova pericial, cujo processo tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba sob a numeração PAP 0001024-59.2023.5.09.0009, tendo a perita concluído pela necessidade de adequação da iluminação em alguns postos de trabalho, ausência de vestiário feminino e pendência em relação ao projeto de incêndio e alvará do Corpo de Bombeiros.

A reclamada impugna as alegações sindicais e sustenta, em síntese, que todas as unidades devem preencher os requisitos técnicos objetivos para que sejam instaladas e que a unidade apontada possui alvará de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Curitiba desde a inauguração, comprovando a

regularidade da instalação. Sustenta que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da unidade e que foi apresentado no procedimento de produção antecipada de provas comprovou-se a adequação das instalações físicas da unidade às normas de medicina e segurança do trabalho. Alega o pedido de pagamento de indenizações por danos morais individuais se mostra desarrazoado e que o sindicato “*não apresenta nenhuma prova afeta ao dano pessoal moral que cada um dos empregados tenham sofrido ou esteja sofrendo, a permitir a análise e a aferição dos efeitos em cada trabalhador em relação às suas condições de trabalho, já que, como dito, a repercussão destes não é igual para todos*” (fl. 354).

O pedido formulado pelo sindicato autor deve ser integralmente rejeitado. Senão, vejamos.

Nos autos do procedimento de produção antecipada de prova pericial, cujo processo tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba sob a numeração PAP 0001024-59.2023.5.09.0009, foi realizada perícia na unidade Centro de Distribuição, localizado no Bairro Hauer no dia 23/11/2023. Ao apresentar o minucioso laudo técnico, a perita judicial concluiu que:

“Da análise do ambiente de trabalho à luz das NRs, observa-se que a maior parte delas está conforme com algumas exceções como:

- *Adequar a iluminação e alguns postos de trabalho;*
- *Vestiário feminino ainda em falta;*
- *Projeto de incêndio e alvará dos bombeiros”* (fl. 237).

Considerando a prova pericial antecipada na unidade da reclamada que foi objeto de reclamações e denúncias perante a unidade sindical, a análise da pretensão será realizada com fulcro em tais pontos específicos.

Quanto à necessidade de adequação da iluminação em alguns postos de trabalho, obviamente não se olvida a obrigatoriedade da empresa em proceder à regularização de tal aspecto do ambiente laboral, mas tal fato, por si só, não tem o condão de causar dano extrapatrimonial de tal monta aos empregados de modo a justificar o deferimento de indenização individual por danos morais.

No que se refere ao projeto técnico de incêndio e alvará do Corpo de Bombeiros, a perita esclareceu que existem extintores de incêndio na unidade e que alterações e adequações foram necessárias por se tratar de prédio antigo. Outrossim, não se pode olvidar que a tramitação administrativa do referido alvará depende da análise e aprovação daquele órgão estadual, sendo incontroverso que a reclamada tomou as providências necessárias para regularização necessária.

Por fim, sobre os vestiários em local de trabalho, a matéria é regulamentada pela NR 24 que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”. No item 24.4.1 da referida regulamentação está previsto que:

“Todos os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários quando:

a) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho; ou

b) a atividade exija que o estabelecimento disponibilize chuveiro.”

Portanto, sem olvidar o óbvio conforto que tal tipo de instalação traz às empregadas, mas considerando o tipo de atividades desenvolvidas no Centro de Distribuição dos Correios e o fato de que não há obrigatoriedade de que a troca do uniforme seja realizada no próprio local de trabalho, não há falar em irregularidade patronal pela inexistência de vestiário feminino na unidade tampouco em ato discriminatório por gênero.

Portanto, à vista do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pelo sindicato autor.

7) Benefícios da justiça gratuita

Aplicável à hipótese o previsto no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor (aplicação subsidiária ao processo do trabalho), que prevê que, nas ações coletivas, não haverá condenação do sindicato-autor em honorários advocatícios sucumbenciais, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, não configurada no caso presente.

No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial majoritário no âmbito deste E. TRT da 9ª Região, conforme se extrai do conteúdo da tese jurídica prevalecente nº 14, verbis: *“SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP).”*

Em consequência, defiro ao Sindicato-autor os benefícios da justiça gratuita.

8) Honorários advocatícios sucumbenciais

As partes requerem a condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A despeito da vigência do art. 791-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017, esse dispositivo não é aplicável ao processo do trabalho para fins de condenação do sindicato autor em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez ele sucumbente, por se tratar de ação de natureza coletiva, conforme já acima referido. Assim, embora o sindicato tenha sido totalmente sucumbente em relação à reclamada, não há falar em obrigação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores desta.

DIANTE DO EXPOSTO, decido nos autos da ação movida por **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná - SINTCOM/PR** em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, nos termos e limites da fundamentação expendida:

I – Declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros integrantes do Sistema “S”, motivo pelo qual extingo o feito em relação a tal pretensão, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

II – Rejeitar as preliminares de carência de ação e de inépcia da petição inicial;

III – Pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a **30/04/2019**, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

IV – No mérito propriamente dito, julgar improcedentes os pedidos formulados, absolvendo a reclamada de qualquer condenação.

Defiro ao sindicato autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo sindicato no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando dispensado do recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. **Considerando a antecipação da data de publicação da sentença, intemem-se ambos os litigantes.** Registre-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

CURITIBA/PR, 09 de janeiro de 2025.

VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE, em 09/01/2025, às 09:26:37 - 7350092
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25010909250693500000141230033?instancia=1>
Número do processo: 0000519-74.2024.5.09.0028
Número do documento: 25010909250693500000141230033